



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.300, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação à alínea c do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir da base de incidência da contribuição previdenciária a parcela paga pelas empresas a título de auxílio-alimentação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4953/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea c do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....
§ 9º.....

.....
c) a parcela recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.231, de 14 de abril de 1976;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 28, § 9º, lista as parcelas que não integram o salário de contribuição do segurado, e que, por consequência, não sofrem incidência da contribuição previdenciária paga pela empresa incidente sobre a respectiva folha de pagamentos.

Entre essas parcelas, a alínea c do mencionado dispositivo faz menção à “parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976”.

Ou seja, segundo a legislação previdenciária vigente, não é base de incidência da contribuição previdenciária a parcela *in natura* recebida pelo segurado de empresa que voluntariamente tenha se filiado ao Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela citada Lei nº 6.321, de 1976.

O PAT é um programa vantajoso tanto para a empresa como para o trabalhador que lhe preste serviço. De fato, a empresa que opta por se filiar ao Programa tem direito a benefício fiscal e o trabalhador garante a refeição diária. O fornecimento de alimentos ao trabalhador pode ser feito na modalidade *in natura*,

como no caso de cestas básicas, ou por meio de refeições servidas no restaurante da própria empresa ou, ainda, por meio de tíquete alimentação.

Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 2001.38.00.005786-0/MG, entendeu que o tíquete-alimentação não pode ser considerado parcela *in natura*, de tal sorte que pode incidir contribuição previdenciária sobre o valor monetário a que ele corresponde.

Embora respeitemos a decisão judicial acima mencionada, julgamos que a mesma poderá prejudicar sobremaneira os trabalhadores brasileiros, uma vez que as empresas podem deixar de efetuar tais pagamentos aos seus empregados em virtude dos custos adicionais a eles imputados.

Há, portanto, necessidade que a legislação previdenciária vigente seja revista. Nesse sentido, a presente proposição altera a alínea c do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, para explicitar que não incide qualquer contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de auxílio-alimentação.

Por todo o exposto, e tendo em vista a importância da matéria, contamos com a aprovação do nosso projeto de lei pelos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos))* [\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

b) [*\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

c) [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

e) as importâncias: [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [*\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente

auferida na entidade sindical ou empresa de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 29. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

.....

.....

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO